



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 03 - 5ª Turma do Núcleo 4.0 em Segundo Grau

APELAÇÃO Nº 4025371-78.2026.8.26.0100/SP

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 4025371-78.2026.8.26.0100/SP **RELATOR:**
JUIZ RUI PORTO DIAS

APELANTE: --- (RÉU)

ADVOGADO(A): PAULO ANTONIO MULLER (OAB SP419164)

APELADO: --- (AUTOR) **ADVOGADO(A):** LUCAS GOMES LIMA
CARDOSO (OAB SP520172)

RELATÓRIO

VOTO Nº 7915

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (evento 55), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para: (a) declarar a natureza de "falso coletivo" do contrato de plano de saúde objeto da lide, bem como declarar nula a cláusula contratual que prevê o reajuste anual com base em sinistralidade/VCMH para o grupo da autora; (b) determinar que a ré proceda à substituição dos reajustes anuais aplicados na mensalidade da autora, fazendo incidir doravante, e para os cálculos retroativos, única e exclusivamente os percentuais anuais de reajuste estipulados pela ANS para planos individuais/familiares, mantendo-se os índices originários apenas nos anos em que o percentual da seguradora houver sido porventura menor que o da ANS ou negativo.; (c) condenar a ré à restituição simples das diferenças pagas a maior pela parte autora, observada rigorosamente a prescrição trienal (reembolso limitado aos três anos que antecederam o ajuizamento da ação). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso indevido, e acrescidos de juros de mora pela SELIC abatido o IPCA ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência, condenou a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Pretende a ré a reforma da sentença argumentando, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado entre as partes, sendo inaplicável a teoria do falso coletivo. Sustenta que os reajustes previstos em contrato respeitam as regras e a periodicidade definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e tem como finalidade readequar os valores mensais do plano frente ao aumento dos custos no período. O reajuste anual está de acordo com as regras contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*. Argumenta não ser devido a devolução dos valores. Subsidiariamente, pleiteia que a devolução se dê de forma simples e que os consectários legais observem o disposto nas alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 (evento 64).

Foram apresentadas contrarrazões (evento 72).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões de inépcia recursal devido à afronta ao princípio da dialeticidade por ausência de combate quanto aos fundamentos da decisão.

Descabe acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Desta feita, mesmo que a apelação repita os argumentos da contestação, ainda assim as razões atacaram os fundamentos da sentença proferida e são aptas a ensejar sua anulação ou reforma.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).

Passo à análise do recurso.

Consigno, de início, que o pedido subsidiário de devolução dos valores de forma simples não será analisado, posto que, da leitura atenta da sentença, verifica-se que determinado exatamente o quanto pleiteado.

Quanto ao mais, observa-se que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: *“Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

E, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (artigo 51, IV).

Observo que em regra, nos contratos coletivos, empresarial ou por adesão, não incidem os índices adotados pela ANS.

Entretanto, no caso dos autos, o contrato afigura-se como “falso coletivo”, vez que restrito aos integrantes da mesma família, embora tenha sido contratado por pessoa jurídica, destinando-se a cinco pessoas do mesmo grupo familiar.

Uma vez que o contrato tem por finalidade atender apenas membros da mesma família, irrelevante o nome dado à apólice, que não pode, por si só, alterar sua natureza e essência.

Assim, tratando-se de contrato “falso coletivo”, as regras aplicáveis são as dos contratos individuais e familiares, os quais não autorizam os reajustes senão conforme autorizados pela ANS.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS. FALSO COLETIVO. Inconformismo das partes contra parcial procedência dos pedidos, para (i) declarar a nulidade dos reajustes anuais desde 2019, substituindo-os por aqueles autorizados pela ANS, e (ii) condenar a operadora do plano de saúde a devolver os valores pagos a maior desde aquela data, observada a prescrição trienal. Apelo das autoras para equiparar o contrato aos individuais/familiares. Recurso da ré para julgar improcedente os pedidos, vez que se cuida de apólice coletiva empresarial. Mérito. Em regra, nos contratos coletivos, empresarial ou por adesão, não se aplicam os índices adotados pela ANS. Todavia, na hipótese, contrato pactuado por microempresa e destinado a beneficiar o sócio, a esposa e o filho. Contrato “falso coletivo”, cujas regras aplicáveis são as das apólices individuais/familiares, as quais permitem somente a incidência dos reajustes segundo autorizados pela ANS. Sentença parcialmente reformada, para determinar a substituição dos reajustes pactuados, a partir de 2019, por aqueles permitidos pela agência reguladora. Precedentes desta Câmara. Apelo do autor provido. Recurso da ré não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012542-97.2023.8.26.0011; Relator(a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – Contrato coletivo – Reajuste anual - Pretensão da autora a que sejam afastados os reajustes aplicados, incidindo tão somente os autorizados pela a ANS para os contratos individuais, em sede de tutela de urgência - Decisão que deferiu o pedido - Irresignação da ré – Desacolhimento - Hipótese em que participam do plano apenas três vidas, sendo todas da mesma família – Falsa coletivização - Circunstâncias que justificam a aplicação das regras dos contratos individuais - Precedentes – Requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que se encontravam configurados in casu – Afastamento dos reajustes aplicados, com substituição pelos índices da ANS – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146766-51.2024.8.26.0000; Relator(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Valor atribuído à causa. Destacado excesso. Não acolhimento. Consideração ao disposto no art. 259, § 3º, do Código de Processo Civil. Reajuste do plano de saúde. Possibilidade. Incidência de percentuais, ainda, distintos dos estabelecidos pela ANS para os contratos individuais/familiares. Adequação, em tese. Contrato, neste caso, que a despeito de estabelecido por pessoa jurídica, possui menos de 05 vidas, as quais são pertencentes ao mesmo grupo familiar. Hipótese, assim, de "falso coletivo" ou de "contrato coletivo atípico", exigindo-se o mesmo tratamento dos contratos individuais/familiares. Necessário reajuste das prestações em conformidade com o índice apresentado pela ANS. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.085.003/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.). Distinção, ainda, do estabelecido pela Corte Superior no julgamento dos Temas 952 e 1016 (STJ). Disciplinas próprias para os contratos verdadeiramente coletivos/empresariais, quando necessária a prova pericial para a identificação do índice a ser aplicado anualmente. Restituição dos valores indevidamente exigidos. Medida necessária, observado o prazo trienal computado com o ajuizamento da demanda. Emprego, aqui, do Tema 610 (STJ). APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019081-66.2020.8.26.0405; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

Desta feita, reconhecido tratar-se de contrato de falso coletivo, devendo se aplicar as regras de reajustes fixados pela ANS aos contratos individuais e familiares, desnecessária realização da perícia pleiteada.

No que concerne aos juros e correção monetária, no entanto, deve ser reformada a sentença.

Com o advento da Lei nº 14.905/24 os índices de correção monetária e juros devem ser aplicados nos termos dos artigos 389 e 406, do CC, ou seja, correção monetária pelo IPCA, desde o desembolso, e os juros de mora à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC), desde a citação.

Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença, apenas no tocante aos índices de correção monetária e juros.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”; portanto, em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários devidos pela ré ao patrono da parte autora.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **RUI PORTO DIAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000456981v4** e do código CRC **ddfe539d**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): RUI PORTO DIAS
Data e Hora: 14/08/2026, às 23:25:54